REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020211556253

Nome original: J1VC-J_SC_CC 182639_OFIC_11819.PDF

Data: 17/09/2021 17:50:09

Remetente:

Geiseane Maria de Jesus
Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Decisão concedendo liminar e solicitando informações.

Ofício n. 011819/2021-CPPR

Brasília, 17 de setembro de 2021.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 182639/SC (2021/0290729-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PROC.	:	00345004919985150122, 345004919985150122, 168592,
ORIGEM		03231573920188240038, 3231573920188240038, 03162588820198240038, 3162588820198240038
SUSCITANTE	:	FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	:	CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	OLIVEIRA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ - SP
INTERES.	:	NÃO INDICADO

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço https://cpe.stj.jus.br/#/chave, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Geiseane Maria de Jesus
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/09/2021 às 17:44:52 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

Documento eletrônico VDA30176182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 17/09/2021 17:43:36
Código de Controle do Documento: BF2597C1-981F-45AE-94B5-A6C9BE394AD0
Chave de Acesso: https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=E2A3107BD9E2629EAB6B, válida até 16/12/2021 às 17:40:56

Juiz(a) da 1ª Vara Cível - Joinville
Av. Hermann August Lepper Saguaçu
89221-902 Joinville – SC – E-mail: joinville.civel1@tjsc.jus.br

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/09/2021 às 17:44:52 pelo usuário: GEISEANE MARIA DE JESUS

C542164551131L=113816L@
Documento eletrônico VDA30176182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GEISEANE MARIA DE JESUS, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 17/09/2021 17:43:36
Código de Controle do Documento: BF2597C1-981F-45AE-94B5-A6C9BE394AD0
Chave de Acesso: https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=E2A3107BD9E2629EAB6B, válida até 16/12/2021 às 17:40:56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182639 - SC (2021/0290729-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE	:	FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	:	CIPLA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SA - MASSA FALIDA
REPR. POR	:	OLIVEIRA & COSTA ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADOS	:	ADA CECÍLIA WEISS SILVESTRE - SC012725 ROSANA APARECIDA HORST BEULKE - SC026809 ANNA PAULA DA SILVA - SC055294
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ - SP
INTERES.	:	NÃO INDICADO

DECISÃO

Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que são suscitantes a MASSA FALIDA DE FLASKÔ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM PLÁSTICO LTDA e OUTRA e suscitados o JUÍZO DA 1ª CÍVEL DE JOINVILE - SC e o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SUMARÉ - SP.

Ação em trâmite no juízo cível: falência das suscitantes.

Ação em trâmite no juízo trabalhista: execução n. 0034500-49.1998.5.15.0122, movida por RAIMUNDO FERREIRA LIMA e OUTROS.

Conflito de competência: alega, em síntese, que o juízo universal da falência é o único competente para dispor sobre o destino de seu acervo patrimonial. Aduz que a satisfação do crédito no juízo trabalhista viola a par conditio creditorum. Pleiteia, liminarmente, "a imediata suspensão da decisão que determinou o envio dos bens pertencentes às Suscitantes à leilão designado para a data de 20/09/2021", bem como que "seja determinado para que a Vara do Trabalho da Comarca Sumaré se abstenha de praticar atos executórios no bojo da Ação Trabalhista nº 0034500-49.1998.5.15.0122, bem como em todas as demais execuções trabalhistas que ali encontram-se tramitando

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/09/2021 às 16:50:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA30172380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2021 16:42:03
Código de Controle do Documento: 183467c2-6671-4c77-a13f-15074ba0c924

[...]" (e-STJ fl. 22).

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

O STJ assentou o entendimento de que, tanto após o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Nesse sentido: CC 79170/SP, Primeira Seção, DJe 19/09/2008; e CC 106.768/RJ, Segunda Seção, DJe 02/10/2009.

Em análise perfunctória da questão versada nos autos, portanto, depreende-se que o juízo trabalhista não detém competência para determinar a constrição ou alienação de bens da suscitantes.

Vale lembrar que a Segunda Seção do STJ possui entendimento consolidado no sentido de que é "da competência precípua do Juízo singular apenas a apreciação e julgamento das ações versando sobre apuração de créditos requeridos em face de empresas falidas ou em recuperação judicial, mas que, ultrapassada essa fase, os valores, ainda que relativos a anteriores depósitos recursais ou penhoras, deverão ser habilitados, conquanto de forma retardatária, no Juízo da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento" (AgInt nos EDcl no CC 165.079/SP, DJe 08/05/2020).

Forte nessas razões, DEFIRO o pedido liminar, a fim de suspender o leilão de bens integrantes do acervo patrimonial das suscitantes nos autos da ação n. 0034500-49.1998.5.15.0122 e impedir futuras constrições ou excussões até o julgamento final deste incidente, designando-se, outrossim, o juízo falimentar para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes relativas ao acervo patrimonial das massas falidas.

Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes e solicitando informações.

Ao MPF.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

Brasília, 17 de setembro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/09/2021 às 16:50:05 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA30172380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 17/09/2021 16:42:03
Código de Controle do Documento: 183467c2-6671-4c77-a13f-15074ba0c924